



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088471-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que são agravantes IVAIR FRANCISCO DOS SANTOS (HERDEIRO), CLAIR REGINA DOS SANTOS (HERDEIRO) e LAUZINO FRANCISCO DOS SANTOS (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2088471-84.2025.8.26.0000

Comarca: Suzano (5ª Vara Cível)

Agravante: Espólio de Lauzino Francisco dos Santos

Agravado: O Juízo

Voto nº 64.668 (s)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA.

Indeferimento do benefício da justiça gratuita. Insurgência. Acolhimento. Em se tratando de hipótese de sucessão, a capacidade do espólio deve ser avaliada. Incapacidade financeira do espólio suficientemente demonstrada. Benesse concedida. Precedentes. Decisão reformada.

AGRAVO PROVIDO.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida às fls. 29, que indeferiu as benesses da Justiça Gratuita à agravante nos seguintes termos: *“Fls. 31/44: Considerados os elementos dos autos, não restou comprovada pela parte autora a necessidade da gratuidade processual, que resta indeferida. 2. Recolha o autor as custas judiciais com todos os requisitos obrigatórios do Prov. CG nº. 33/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei”*.

Em razões de agravo, aduz a parte agravante que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem que haja comprometimento de seu

sustento, conforme comprovam os documentos.

Dispensadas informações.

É o relatório.

2- Ressalvado o convencimento do ilustre magistrado, os pressupostos para concessão da gratuidade estão presentes.

Com efeito.

Inicialmente, cumpre fixar que para a concessão das benesses da Justiça Gratuita, nos casos de sucessão, deve ser apreciada as condições econômico-patrimoniais do espólio.

Na mesma orientação já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, resultando na tese nº 5 da Edição n. 149 da publicação “Jurisprudência em Teses”: **“O espólio tem direito ao benefício da justiça gratuita desde que demonstrada sua hipossuficiência”**.

Compulsando-se os autos de origem, é possível constatar que se trata de alvará judicial, propositura para levantamento dos valores em conta bancária do *de cujus*, no importe de R\$-902,92 (fls. 2), a serem partilhados entre dois herdeiros, sem notícia de bens a inventariar.

Em casos parelhos, há concessão da benesse por esta Câmara: **“Agravado de instrumento. Arrolamento.**

Justiça gratuita indeferida à Autora. Acolhimento da insurgência. Benefício a ser concedido em consideração aos bens do espólio, aqui constituído de um imóvel de valor pouco expressivo, a ser partilhado entre a viúva meeira e diversos herdeiros. Precedentes desta Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido” (Agravo de Instrumento nº 2143349-27.2023.8.26.0000; Relator(a): João Pazine Neto; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 14/06/2023). E também: **“INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a gratuidade judiciária em arrolamento sumário de inventário. Irresignação dos autores. Comprovação da hipossuficiência por declaração de pobreza, firmada de próprio punho, em conjunto com documentação juntada. Espólio que possui patrimônio de pouco mais de R\$ 60.000,00, composto de um imóvel, dois veículos e algumas aplicações financeiras. Deferimento da Justiça Gratuita (arts. 98 e 99, CPC). RECURSO PROVIDO”**. (Agravo de Instrumento nº 2291103-70.2023.8.26.0000; Relator(a): Carlos Alberto de Salles; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 12/02/2024).

No mais, ressalva-se a possibilidade de o benefício ser revogado, inclusive de ofício pelo Magistrado



da origem, caso haja efetiva alteração na situação financeira da parte.

Portanto, de rigor o deferimento das benesses da Justiça Gratuita ao espólio, neste momento processual, com reforma da r. decisão recorrida.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator